



TC-003.603/2013-0

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Cultura - MinC

Interessada: Ana Paula Calheiros Alcântara

Advogado constituído nos autos: Rubens Catirce Júnior (OAB/SP 316.306).

TC-024.121/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Coari/AM

Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro e Município de Coari/AM

Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF nº 35.188).

TC-024.962/2010-4

Apenso: TC-005.425/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Central Cresol Baser

Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Cresol Baser; Alípio Santos Leal Neto; Carlos Augusto Moreira Junior; Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar e Zita Castro Machado

Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491); Renato Andrade (OAB/PR 10.517); Daniel Wunder Hachem (OAB/PR 50.558); e outros.

TC-026.553/2012-0

Natureza: Representação

Interessado: Márcio André Lopes Cavalcante, Juiz Federal - 7ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas - Incra/AM

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.466/2012-2

Natureza: Auditoria

Entidade: Associação Cultural Jacuipense - ACJ

Responsável: Alfrío Dantas de Azevedo Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.467/2012-9

Natureza: Auditoria

Entidade: Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana (FAMFS)

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.686/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA.

Responsáveis: Antonio José Imbassahy da Silva; Carlos Roberto da Cunha; Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Hélio Correia de Mello

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de setembro de 2013.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

## Poder Judiciário

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 162, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012; na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013; no Decreto de 16 de maio de 2013; na Portaria Conjunta nº 3, de 24 de julho de 2013, dos Órgãos Superiores do Judiciário da União e do TJDF; e na Portaria Conjunta nº 1 CNJ/STJ/CJF/TST/CS-JT/STM/TJDF, de 28 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

§ 2º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 49 da Lei nº 12.708/2012, o desembolso mensal será ajustado proporcionalmente à limitação ou ao restabelecimento promovido.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 57, de 16 de abril de 2013.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

ANEXO

#### Cronograma Anual de Desembolso Mensal

Mês	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais		R\$ 1,00
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado	
	Janeiro	9.815.929	9.815.929	3.451.000	
Fevereiro	9.815.929	19.631.858	3.451.000	6.902.000	
Março	9.815.929	29.447.787	3.451.000	10.353.000	
Abril	17.967.724	47.415.511	3.451.000	13.804.000	
Maió	17.967.724	65.383.235	3.451.000	17.255.000	
Junho	17.967.724	83.350.959	3.451.000	20.706.000	
Julho	17.967.724	101.318.683	3.451.000	24.157.000	
Agosto	17.967.724	119.286.407	3.451.000	27.608.000	
Setembro	4.107.000	123.393.407	3.745.000	31.353.000	
Outubro	4.107.000	127.500.407	3.745.000	35.098.000	
Novembro	4.107.000	131.607.407	3.745.000	38.843.000	
Dezembro	4.107.541	135.714.948	3.746.024	42.589.024	

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 257, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista a autorização contida no inciso I, alínea "a" combinado com o § 1º do art. 4º da Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 27/SOF/MP, datada de 12 de abril de 2013, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal  
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U		F T E
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							13.500.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							13.500.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	13.500.000
TOTAL - FISCAL									13.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.500.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal  
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U		F T E
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							13.500.000
		PROJETOS							
02 122	0569 11RV	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF							13.500.000
02 122	0569 11RV 5664	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	13.500.000
TOTAL - FISCAL									13.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.500.000

### CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0001959-02.2005.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DIRCE LUIZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR  
OAB: SP-235 318  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em favor do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. A sentença foi proferida no sentido de procedência do pedido, no entanto, a Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao Recurso do INSS para reconhecer a improcedência do pedido, ante a situação de perda da qualidade de segurado do falecido.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

5. Na análise do presente Incidente de Uniformização, foi proferida decisão pelo E. Ministro Presidente cujos fundamentos estavam dissociados do assunto tratado no caso em tela. A parte requerente interpôs embargos de declaração. O Ministro Presidente reconheceu o erro material, acolhendo os embargos de declaração e determinando a redistribuição do feito.

6. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma - não comprovação do Dissídio jurisprudencial instaurado.

7. No caso dos autos, a parte autora alega que o autor estava incapacitado para o trabalho, razão pela qual deixou de verter contribuições ao sistema previdenciário, já no paradigma trazido aos autos a questão trazida diz respeito à doença preexistente ao ingresso ao sistema.

8. Mesmo que fosse possível admitir que a jurisprudência dominante do STJ seja no sentido de reconhecer que aquele que comprova que não recolheu contribuições porque estava incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado, a situação fática é distinta dos presentes autos. No caso dos autos, foi comprovada a existência de doença, mas não da incapacidade. Portanto, os paradigmas não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial.

9. Ante o exposto, não se conhece o presente incidente de uniformização de jurisprudência.